

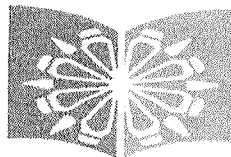
CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná

4756
446
7

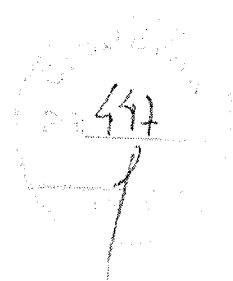
**ATA DE JULGAMENTO DAS AMOSTRAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024 –
CIEDEPAR**

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, as quinze horas, reuniram-se no Departamento de Licitações do CIEDEPAR – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, o Pregoeiro, Agente de Contratação e o Secretário Executivo, do CIEDEPAR, para dar início à Sessão de julgamento das amostras apresentadas no Pregão Eletrônico nº 002/2024, tipo menor preço unitário, o qual tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses. Cabe ressaltar que na sessão de abertura e julgamento, o Pregoeiro declarou vencedora e habilitada a licitante **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 31.766.438/0002-90, compareceu para apresentação da amostra os representantes Stephany Marcatto – CPF: 087.825.189-80 – Coordenadora Comercial, João Vitor Cardoso da Silva, CPF: 134.246.069-36 – Analista de Pré – Vendas e Carlos Cesar de Lima, CPF: 540.267.089-53 – Gerente de Contas Públicas, também compareceram representantes da empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, representada pela Sra. Fernanda Oromi Lopes CPF: 097.969.849-97 Advogada e Sra. Tawany Ferreira dos Santos CPF: 093.689.289-75, Advogada. Após análise feita da apresentação que foi de forma presencial pode-se comprovar que a empresa apresentou a amostra e encontra-se de acordo com o que foi previsto em Edital, e o Pregoeiro decide por CLASSIFICAR a Amostra da licitante vencedora do referido item. Foi aberta a palavra aos participantes e as representantes da empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, ifomaram que tem intenção de interpor recurso na apresentação da amostra, ficando definido o prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação. Sem mais para o momento lavramos a presente Ata.

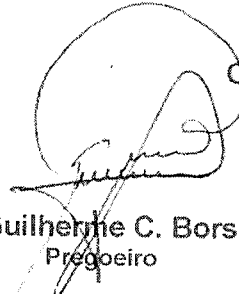
[Handwritten signatures and initials]



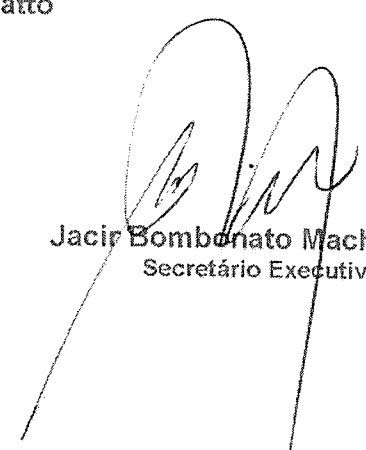
CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná

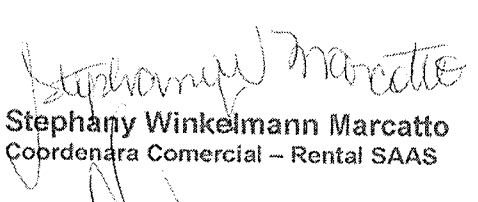


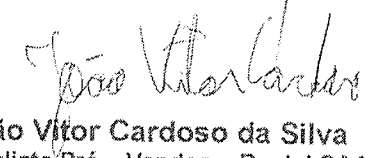
Curitiba, 10 de outubro de 2024.

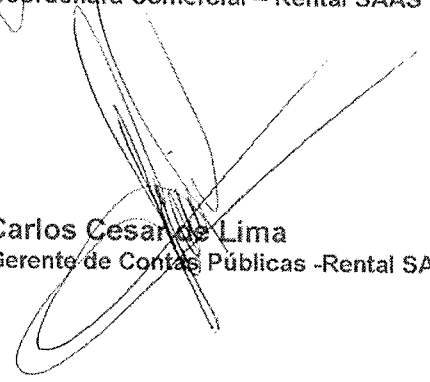

Luis Guilherme C. Borsatto
Pregoeiro


Keila Cristina Bandeira Chaves Ribeiro
Agente de Contratação

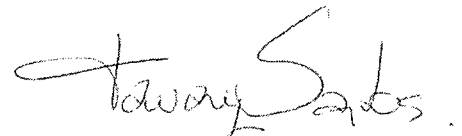

Jacir Bombonato Machado
Secretário Executivo


Stephany Winkelmann Marcatto
Coordenadora Comercial – Rental SAAS


João Vitor Cardoso da Silva
Analista Pré – Vendas – Rental SAAS


Carlos Cesar de Lima
Gerente de Contas Públicas -Rental SAAS


Fernanda Oromi Lopes
Advogada B2G COM. PROD EQUIP LTDA


Tawany Ferreira dos Santos
Advogada B2G COM. PROD EQUIP LTDA

4778

RECURSO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 - amostra

De: Jurídico B2G <juridico@b2g.com.br>

Para: <licitacoes@b2g.com.br>, Jurídico B2G <juridico@b2g.com.br>

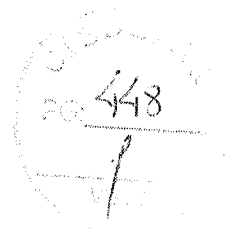
Data: 2024-10-15 11:11

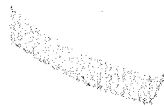
Assunto: [Anexo] PAR - amostra par (~616 KB) [Anexo] CNR - amostra par - 11 01 32 (1).pdf (~66 KB)

Assunto: [Anexo] dados racio slur.pdf (~381 KB)

Comunicação nº 02/2024 - EDITAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMPIEZA - com CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Monty, 1356, Dr. Oton, Marília, estado de São Paulo, vem por intermédio de sua representante legal indicada, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para manifestar interesse em RECURSO em face do resultado publicado no Edital de Lote 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024, que, incorretamente considerou a proposta da empresa RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

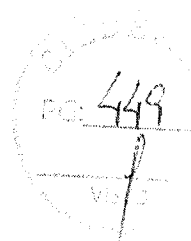
Atenciosamente,





B

G



4782

*DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CIEDEPAR -
Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - PR*

APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor RECURSO, em face do resultado publicado referente ao Lote 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº



02/2024, que incorretamente classificou a primeira empresa RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

I - DOS FATOS

A Administração instaurou licitação na modalidade: pregão eletrônico visando a: "escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos".

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Por outro lado, a Administração Pública declarou vencedora um fornecedor que não cumpriu todas as regras do Edital, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com precisão, eficiência e preservando o dinheiro público, como se verá a seguir.

Em conclusão, a ora Recorrida ofertou equipamento INFERIOR ao edital, assim como a segunda colocada.

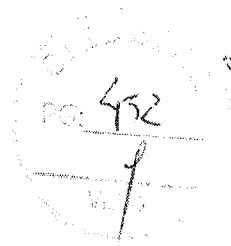
A questão ficou ainda mais evidente após o não se comparecimento na sessão de amostra, onde diversos pontos do edital não foram demonstrados ou

Tal é o que se passa a demonstrar:

II - MÉRITO - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor compreensão apresentamos de forma elencada as irregularidades encontradas pela recorrente da primeira colocada.

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26



5. *Staphylococcus aureus* 40.

Como podemos ver, porém, após confirmados os 20 toques, as especificações da qualidade do toque variam muito em velocidade (de 5-100ms) e precisão (1 - 1,5mm). Mesmo que a precisão e velocidade de resposta sejam difíceis de serem comprovados através de testes em amostra, a contagem dos toques já dá uma boa estimativa para a qualidade do sensor do toque do Display.

Vejamos o que o edital pede:

- * Deve possuir sensibilidade ao toque, ou seja, deve permitir escrita a partir do uso dos dedos da mão e também de caneta interativa, com ao menos 20 (vinte) pontos de toque e precisão de $\pm 1\text{mm}$;
- * Deve possuir tempo de resposta (latência) inferior a 10 ms (dez milissegundos).

Ou seja, o órgão pede que, além dos 20 toques, o display possua uma resposta rápida (10ms), precisa (1mm) e compatível com os diversos materiais (dedo e caneta interativa).



4820

Nesse caso, se o fornecedor já não oferece um produto com 20 toques, que é um mínimo do mercado e a característica mais simples de demonstrar sobre o toque do toque, como podemos confiar na qualidade geral do produto para entregar um toque rápido e preciso?

Além disso, se o órgão pede 20 toques, provavelmente tem em mente usá-lo com atividades para duas pessoas onde os dois usuários colocam todos os dedos na tela ao mesmo tempo. Porém, como o produto não tem 20 toques, esse tipo de atividade (que foi a motivação para o pedido do item no edital) está completamente fora de questão e os professores ficam privados dessa atividade com o equipamento em sala de aula.

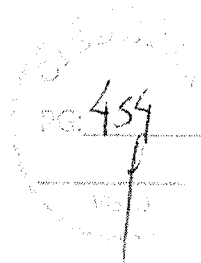
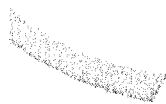
Por fim, se o equipamento não consegue cumprir um dos requisitos mais simples durante uma demonstração controlada, é razoável questionar seu desempenho em condições reais de uso. Essa limitação pode levar a dificuldades no uso diário, frustrações dos professores e uma experiência inferior para os alunos.

Quanto ao processador tal ponto não foi confirmado em amostra, limitando-se a recorrida a afirmar genericamente que este foi "comprovado via catálogo".

Não foi possível afirmar, de maneira objetiva e segura, que as telas interativas ofertadas pela recorrida possuem as funcionalidades exigidas. O catálogo técnico deveria ser a principal ferramenta para demonstrar a conformidade do equipamento com as especificações requeridas, mas, no caso em tela, ele se revela insuficiente, trazendo apenas informações vagas e superficiais.

Sem a devida comprovação, fica comprometida a segurança na contratação e na entrega de um produto que atenda de fato às expectativas e necessidades da Administração Pública.

Além das falhas na demonstração da capacidade de toque, o concorrente também não conseguiu comprovar que o display possui o processador de 8 núcleos, conforme exigido nas especificações técnicas. Esse ponto é particularmente grave, pois a ausência dessa informação crítica pode indicar duas possibilidades preocupantes: ou o fornecedor não conhece suficientemente o próprio equipamento, o que levanta dúvidas sobre sua confiabilidade como parceiro, ou, de maneira mais alarmante, houve uma tentativa deliberada de ocultar uma limitação técnica relevante.



454

A escolha de um processador de 8 núcleos não foi arbitrária: ela foi projetada para garantir a performance ideal do display em aplicações que exigem múltiplas operações simultâneas, como a interação de vários usuários, a execução de aplicativos educacionais pesados, e o armazenamento de arquivos. Um processador com mais núcleos permite uma maior divisão de tarefas, gerenciando melhor a carga de trabalho e prevenindo travamentos ou lentidão, como a que foi percebida durante a troca de sistema operacional, especialmente quando o equipamento estiver sendo utilizado intensamente em sala de aula.

Se o equipamento não possui o processador adequado, sua capacidade de lidar com múltiplas tarefas simultâneas, como a resposta rápida ao toque, a execução fluida de aplicativos e o uso de multimídia, ficará seriamente comprometida. Em um ambiente educacional, onde é comum ter múltiplos usuários interagindo com a tela e vários aplicativos rodando ao mesmo tempo, a falta de um processador robusto pode resultar em quedas de desempenho frequentes e frustrantes o que, em um ambiente acadêmico como sala de aula, pode implicar no cancelamento da execução de aulas preparadas e, no futuro, afetar o quão desejável é usar o display, já que é um equipamento que pode travar e ter sérios problemas de desempenho.

Portanto, a falta de transparência na demonstração do processador, somada aos problemas observados durante a apresentação, levava a preocupações significativas sobre a capacidade do equipamento de atender às necessidades do projeto em longo prazo.

Além disso, a demonstração deste ponto é relativamente SIMPLES: bastava a licitante instalar algum programa que verifique o hardware da máquina para Android, como os programas AIDA64, CPU-Z ou DevCheck, presentes na loja de aplicativos do Google, para “sanar” esta dúvida, porém se omitiu.

A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação técnica de suas funcionalidades, conforme exigido pelo edital, não só prejudica a competitividade do certame, como também fere os princípios da isonomia, transparência e eficiência, que devem nortear os processos licitatórios. Ao permitir a habilitação de uma empresa que não comprova adequadamente a capacidade técnica de seu produto, o certame corre o risco de resultar na contratação de um fornecedor que não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos, trazendo possíveis prejuízos futuros à Administração.



1

3

6

484
455
f

Desta forma, de acordo com a documentação anexada pela Recorrida, resta claro que o produto não atende ao que o órgão estabeleceu como requisito, e é INELEGÍVEL ao edital.

Por fim, o equipamento apresentou alguns travamentos durante a amostra, em especial durante a troca de sistemas. As pequenas falhas observadas no desempenho, mesmo em uma situação controlada e sob condições ideais, levantam sérias dúvidas sobre a capacidade do produto de funcionar adequadamente em situações reais de estresse, como em uma sala de aula movimentada.

Com o tempo, o equipamento tende a armazenar mais aplicativos e arquivos e a realizar funções simultâneas mais complexas, o que exigirá cada vez mais capacidade de processamento e fluidez. Assim como um computador recém-formatado é mais ágil do que um que já acumula um ano de uso, o display também sofrerá degradação de desempenho ao longo do tempo.

Dado que o display já apresentou problemas em condições ideais, é razoável esperar que esses travamentos e lags se tornem mais frequentes. Isso pode comprometer seriamente sua capacidade de atender às demandas da sala de aula, especialmente após um período prolongado de uso, exigindo manutenção constante ou, em casos mais graves, substituição precoce do equipamento e necessidade de nova licitação.

Esses fatores podem impactar a eficácia das atividades educativas que dependem do uso dos programas citados e representar um verdadeiro GASTO ADICIONAL ao órgão. Portanto a desclassificação da recorrida é medida que se IMPÕE.

III – DO DIREITO

Diante do exposto, manter a Recorrida, vencedora, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos constitucionais de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

Assinatura e rubrica do representante legal da Recorrida

456

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma regra fundamental em processos de licitação e contratação públicas. Para entender melhor, imagine que uma empresa quer vender seus produtos ou serviços para o governo. Para isso, o governo publica um documento chamado "instrumento convocatório" (ou edital), que contém todas as regras, condições, e critérios que as empresas devem seguir para participar da licitação.

A importância desse princípio está em garantir que todas as empresas participantes sigam as mesmas regras. Isso traz transparência e justiça ao processo, pois impede que o governo ou qualquer outra parte envolvida faça mudanças nas regras ou favoreça uma empresa em detrimento de outras após o início do processo. Ou seja, uma vez publicado o instrumento convocatório, tanto o governo quanto as empresas participantes estão obrigados a cumprir exatamente o que está escrito ali.

Em resumo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o processo seja justo, transparente e sem surpresas, dando segurança a todas as partes envolvidas. A Administração pública deve realizar o julgamento objetivo; no caso em tela, verifica-se a existência de vícios que maculam, e constatada a irregularidade na proposta da licitante, desclassificá-la, nos termos do artigo 11, inciso XV do Decreto 3.555/2000, vejamos:

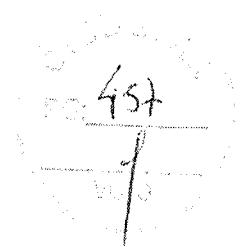
XV - se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Isso posto, solicitamos a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que não demonstrou atender aos critérios editalícios. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Diante disso amparada pela norma legislativa torna legítimo a desclassificação da Recorrida, considerando que o equipamento ofertado é inferior ao edital e os documentos não estão de acordo com o edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

4860



* Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;

* Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 no que tange a empresa vencedora do Lote 01;

* Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação à autoridade hierarquicamente superior;

Nestes Termos, Pedimos o PROVIMENTO do pleito.

Curitiba, 15 de OUTUBRO de 2024.

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107
986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2024.10.15
15:51:23 -03'00'

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CNPJ: 38.179-86 / RG: 10.748.430-2



Amoza para Apresentação de Contrarrazões - Processo Licitatório Pregão Eletrônico 02/2024 - Da Amoza

De: <licitacao@ciodepar.com.br>

Para: Comercial <comercial@tecmakers.com.br>, <licitacoes@tecmakers.com.br>

Data: 2024-10-16 09:00

 Razões Recursais - 02/2024PAR - amoza.pdf (~598 KB)

Informamos que foi apresentado um recurso administrativo contra a amoza para a amoza. De acordo com o Edital, o prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias úteis.

A amoza para a amoza é apresentada para apreciação da Comissão de Licitação da amoza.

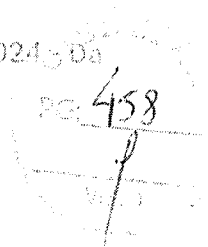
Atenciosamente,

Udo Guilherme Boratto,

Presidente,

Publicação da amoza no Processo Licitatório Pregão Eletrônico 02/2024. O prazo para apresentação do recurso é de 3 (três) dias úteis.

De Licitação dentro desse prazo, a fim de que o processo tenha



487

AC. CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO
PARANÁ

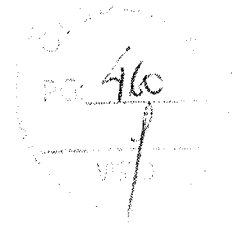
Sr. Regoeiro e Ilma. Comissão,

Re: Pregão Eletrônico n.º 02/2022

RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA
EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ
sob o n. 31.766.438/0001-09, sediada na Avenida Senador Salgado Filho,
nº 129, bairro Uberaba, CEP 81570-001, em Curitiba, PR, vem,
respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pelo
qual requer, desde já, seja o Recurso julgado totalmente improcedente,
devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas, até o
presente momento, por este Colegió.



4892

1. DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora do certame, referente à apresentação da Amostra, alega que a proposta da Recorrida sustinivelmente apresentou falhas no processador, travamentos e lentidão na troca entre os sistemas operacionais e não comprovou a funcionalidade de 20 loques simultâneos.

Sem razão, contrário será demonstrado.

2. DO PRELIMINAR

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo Edital de licitação, item 13.2., ao final da sessão, o licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção através do sistema eletrônico, imediatamente após a empresa prematante ser declarada vencedora da disputa pelo pregoeiro.

Com isso, a Recorrente, em 01/10/2024, havia interposto recurso contra a classificação da Recorrida, que foi devidamente deferido pelo d. Órgão, seguindo o certame para as fases subsequentes, com a análise da amostra apresentada pela Recorrida.

Com a aprovação da amostra da Recorrida, a Recorrente apresentou um novo recurso, o que demonstra infração à disposição constitucional e legal, tendo em vista que, segundo disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, a fase recursal é única e indivisível, nos seguintes termos:

Art. 165. Das atos de administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da publicação da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação será feita em fase única.

Nesse sentido, após a fase de lances, todos os licitantes possuem a oportunidade de manifestar sua intenção de recorrer, sendo esse o único momento cabível para interposição de recursos administrativos no âmbito do pregão. Nesse sentido, uma vez encerrada a fase recursal, não é permitida a apresentação de novos recursos.

Com isso, a apresentação de um novo recurso na fase de apelação configura tentativa de reapreciação de matéria preclusa, uma vez que o Recorrente já havia interposto recurso anterior, que foi devidamente julgado pela Administração. A tentativa de modificar decisões já proferidas afronta os princípios da segurança jurídica e da economia processual, além de causar tumulto ao processo licitatório.

Conforme entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

Apelação. Mandado de Segurança. Licitação. Inabilitação da impetrante em decorrência de acolhimento do recurso do concorrente. Art. 107, I, da Lei de Licitações. Pleito de abertura de novo prazo recursal. Devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Violação a direito líquido e certo não verificada. Instância única. Certame licitatório. Apelo não provido. A impetrante, ora recorrente, teve a oportunidade de se manifestar a respeito dos fundamentos que levaram a sua inabilitação quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da empresa concorrente no certame, todavia não o fez, deixando precluso o direito a discussão, visto que, após

492
PG: 462
Visto

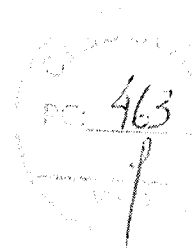
análise da questão pela autoridade superior, inviável nova análise da matéria, sob risco com interpretação que se dá ao art. 109, do Lei nº 8.666/1993, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a serviços, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não é provido. (TJ-RO - AC: 7003497/620218220001, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data do Julgamento: 11/11/2022).

A interposição de sucessivos recursos pela Recorrente, de fato, manifestamente intempestiva, afronta diretamente o princípio da celeridade processual, inerente ao Pregão, que visa assegurar a rápida conclusão do certame e a eficiente adjudicação do objeto licitado.

O Pregão, como modalidade de licitação, tem por objetivo garantir a celeridade e a desburocratização na contratação pela Administração Pública, visando pela eficiência. No entanto, a conduta da Recorrente, ao jogar para o regular andamento do processo licitatório, resulta em atrasos e atrasos, obstando a conclusão da licitação e o encaminhamento da adjudicação à Recorrida, já declarada vencedora. Tal comportamento gera não apenas a paralisação da contratação, mas também o desrespeito à norma que regula fase recursal única, causando sérios prejuízos à Administração.

Ademais, não é que a Recorrente, por meio de sucessivos recursos intempestivos, subverta a ordem processual, implica violação ao princípio da isonomia, prejudicando a igualdade de condições entre os licitantes e favorecendo uma parte em detrimento dos demais. O prolongamento indevido do certame compromete o caráter competitivo da licitação, visto que os demais licitantes cumprem os prazos e requisitos estabelecidos pelo edital.

Além disso, essa prática resulta em prejuízos ao erário público, uma vez que o atraso na contratação impede a execução correta do objeto licitado, comprometendo a entrega de serviços ou bens de interesse público e potencialmente gerando custos adicionais para a Administração. Assim, a conduta da Recorrente deve ser firmemente rechaçada, em respeito aos princípios da eficiência, isonomia e economicidade.



Pelo exposto, requer-se o não conhecimento do recurso, por ser manifestamente intempestivo e incabível nesta fase do processo licitatório, garantindo-se a lisura e celeridade do certame, em conformidade com os ditames legais.

3. DO DIREITO

3.1 DA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL PELA RECORRIDA

a) DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSADOR

A Recorrente afirma que não houve comprovação de adequação do processador de 8 núcleos, requisito essencial do edital.

No entanto, tal alegação é manifestamente infundada.

A Recorrida anexou a documentação comprobatória referente ao processador solicitado no edital, evidenciando que o equipamento ofertado contém o processador de 8 núcleos (4x ARM Cortex-A73 @2,21 GHz / 4x ARM Cortex-A53 @2,02 GHz), conforme se pode verificar no link a seguir: <https://drive.google.com/drive/folders/1ED0HjzL0vOKIeW3Izi-LnysQbz73SK?usp=sharing>

Ainda que a empresa tenha atendido aos requisitos técnicos mínimos estipulados no edital, demonstramos a partir do vídeo disponibilizado via drive, com todos os três aplicativos apresentados, que o processador utilizado em nossa licitação atende as especificações técnicas solicitadas, o que mais uma vez desqualifica os argumentos apresentados pela empresa recorrida.

Logo, é inequívoca a conformidade técnica do produto ofertado pela Recorrida, pois foram comprovados os 8 núcleos de processamento, no mínimo.

Pugna-se pelo acolhimento do recurso interposto.

b) DA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA FUNCIONALIDADE DO EQUIPAMENTO

No que tange a alegação de "delay" na troca entre sistemas operacionais, a Recorrente novamente tenta distorcer fatos. A leve demora observada na transição entre os sistemas operacionais é perfeitamente normal e não compromete a funcionalidade do equipamento.

Trata-se de um comportamento técnico esperado, necessário para garantir a segurança e estabilidade do processo de transição, evitando erros que possam comprometer o desempenho do equipamento em sala de aula.

A demora, que não ultrapassou alguns segundos, é inerente à mudança entre ambientes de operação complexos e está dentro dos padrões aceitáveis para esse tipo de equipamento. A tentativa de exagerar esse comportamento rotineiro revela a má-fé da Recorrente em buscar desqualificar, sem fundamento, a Recorrida.

Além disso, constatamos que o edital não estabelecia um limite máximo para a troca de informações entre os ambientes operacionais, o que deslegitima a argumentação apresentada pela empresa recorrida, a qual se demonstra desprovida de fundamentos sólidos.

Portanto, Diferentemente do que aduz a Recorrente, o equipamento ofertado pela Recorrida cumpre todas as funcionalidades exigidas no Edital.

Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, devendo o Recurso ser desprovido.

c) DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE 20 TOQUES SIMULTÂNEOS

490
PC: 465
9

A Recorrente também alega falhas no funcionamento do teste interativo em relação à funcionalidade de 20 toques simultâneos.

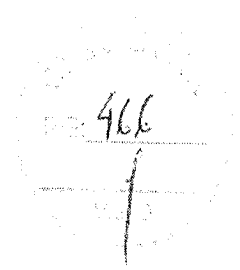
Concluído, a Recorrente demonstrou, tanto na fase de alegação quanto por meio dos documentos e vídeos anexados, que o equipamento cumpre integralmente o requisito de 20 toques simultâneos no sistema operacional Windows, conforme exigido pelo edital, conforme especificações a seguir:

Especificações do dispositivo

Nome do dispositivo	DESK - 1541UKG
Processador	Intel(R) Core(TM) i5-8100 CPU @ 3.60GHz (8M Cache)
RAM instalada	8GB
ID do dispositivo	2155-10000-1400-1000-0000000000000000
ID do Produto	00320-10000-1400-1000-0000000000000000
Tipologia de sistema	Sistema operacional de 64 bits, processador Intel
Capacidade de toque	Capacidade de toque de 20 pontos simultâneos

A Recorrente, ao se referir a marcas de renome como LG, Samsung e Hikvision, em momento algum comprova que o equipamento pela oferta possui a qualidade superior ao que alega. Pelo contrário, a comparação feita evidencia que o equipamento pela Recorrente oferecido, da marca TMK, é de qualidade superior ao da própria Recorrente.

Elaboramos um vídeo adicional, disponível no drive, que comprova a funcionalidade dos 20 toques simultâneos, apesar de já ter sido demonstrada anteriormente.



495

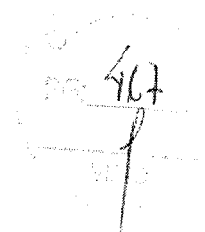
Ademais, as alegações de falhas técnicas são baseadas em percepções subjetivas e foram levantadas apenas pela Recorrente, o que levanta sérias dúvidas sobre a veracidade dessas acusações. Não, uma outra empresa participante da licitação apresentou reclamações ou interpôs recursos, o que reforça a falta de fundamento das alegações da Recorrente.

É importante destacar que a empresa recorrida designou representantes para acompanhar a Prova de Conceito (POC), os quais não exercem funções técnicas, demonstrando o real interesse de finalizar o processo caracterizando uma falta de estrutura por parte da recorrida com profissionais técnicos capacitados.

Pelo exposto, a Recorrente busca desestabilizar o processo licitatório com alegações infundadas. Portanto, requer-se a manutenção da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame e aprovada na fase amostra, em conformidade com o interesse público e as normas legais aplicáveis.

d) DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrente alega que a Recorrida teria vencido a licitação por meio de uma proposta supostamente menos vantajosa para a Administração. No entanto, essa afirmação é facilmente desmentida pelos dados do próprio certame, que demonstram que a proposta da Recorrida foi mais vantajosa em termos econômicos, com uma diferença significativa de R\$ 166.570,00 em relação à proposta da Recorrente, conforme print da ata do certame:



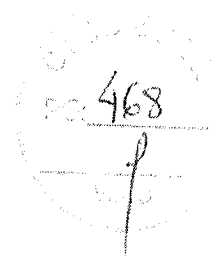
RECORRIDA	RECORRIDO	VALOR	CANCEL	DATA	RECORRIDO
RECORRIDA 001	RECORRIDO 001	1000000	1000000	10/10/2014	1000000
RECORRIDA 002	RECORRIDO 002	2000000	2000000	10/10/2014	2000000
RECORRIDA 003	RECORRIDO 003	3000000	3000000	10/10/2014	3000000
RECORRIDA 004	RECORRIDO 004	4000000	4000000	10/10/2014	4000000
RECORRIDA 005	RECORRIDO 005	5000000	5000000	10/10/2014	5000000
RECORRIDA 006	RECORRIDO 006	6000000	6000000	10/10/2014	6000000
RECORRIDA 007	RECORRIDO 007	7000000	7000000	10/10/2014	7000000
RECORRIDA 008	RECORRIDO 008	8000000	8000000	10/10/2014	8000000
RECORRIDA 009	RECORRIDO 009	9000000	9000000	10/10/2014	9000000
RECORRIDA 010	RECORRIDO 010	10000000	10000000	10/10/2014	10000000

Com isso, a proposta vencedora da Recorrida não apenas atendeu integralmente aos requisitos técnicos, como também apresentou preço mais competitivo, o que deve ensejar a manutenção da classificação da Recorrida e aprovação na fase de amostra, seguindo-se para homologação do certame e adjudicação do objeto licitado.

3.2. DO TUMULTO PROCESSUAL CAUSADO PELA RECORRENTE

Por fim, é imprescindível destacar que a Recorrente busca tumultuar o regular andamento do processo licitatório, demonstrando sua insatisfação com a classificação da Recorrida por meio da interposição de recursos administrativos sucessivos. Essa estratégia clara visa atrasar indevidamente a conclusão do objeto licitado, sem qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique tal conduta.

Essa postura revela uma tentativa deliberada de desestabilizar o certame, sem embasamento sólido, em flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e economicidade, que orientam os processos licitatórios. Ao insistir em ações protelatórias, a



497

Recurso não apenas compromete a celeridade da contratação, como também impõe transformações prejuízos à Administração Pública.

Diante disso, é evidente que a interposição do recurso, manifestamente protelatório, visa apenas tumultuar o certame e retardar a execução do contrato. Tal conduta deve ser devidamente considerada pelo Pregoeiro e pelo Equipe de Apoio no julgamento deste Recurso Administrativo, com vistas a preservar a integridade do processo licitatório e os interesses da Administração.

4.1.2.5 PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos do que foi fundamentado, não se verificou do procedimento licitatório qualquer irregularidade.

Imperioso que seja observado, no julgamento do Recurso e suas razões, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que se vinculam ao Edital não apenas as condutas das licitantes, mas também as da Administração.

A Recorrida não cumpriu o Edital, e, portanto, não pode ser desclassificada.

Conforme já mencionado, a proposta da Recorrida é, inquestionavelmente, a mais vantajosa, vez que cumpre com todas as determinações do Instrumento convocatório.

O processamento deste certame, até o momento, se deu nos estritos termos do Edital, Assim, a Legislação aplicável. Não há que se falar em irregularidade.

Foi respeitado o princípio da Legalidade!

Quanto às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, a Recorrida atendeu a todas as exigências.

A decisão do Il. Pregoeiro e Comissão, de declarar a Recorrida como vencedora, portanto, é ato jurídico perfeito!

O Sr. Pregoeiro e Comissão julgadora, na qualidade de administradores da coisa pública, observaram o princípio da legalidade estrita. Quanto ao referido princípio, cabe citar fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Buarque de Mello, abaixo declinado:

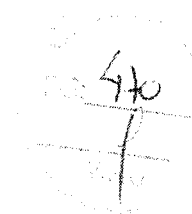
O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração não pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Dando, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados por ela em suas disposições. (BANDIEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, abaixo conceituados pelo jurista Marçal Justen Filho, foram observados:

A impessoalidade compreende a isonomia, a vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação à distinções fundamentadas em caracteres pessoais dos interessados. (...) Exatidão e seriedade do agente administrativo. (...) A impessoalidade exige que uma decisão que se pauta em critérios objetivos, ou seja, ela deve independe da identidade de quem julga. A veracidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. Por tal razão, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição).

O ato administrativo foi praticado, também, em observância ao princípio da supremacia do interesse público/finalidade, conceitos trazidos adiante pela ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro. Assim se manifesta:



"O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". (Direito Administrativo, 27ª edição).

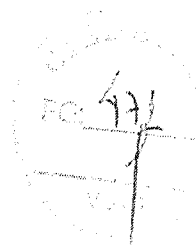
Ainda, pugna-se pela observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme assevera a nobre jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar, no menor grau de corteza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); o também está previsto no artigo 2º, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes". (Direito Administrativo, 32ª Edição p. 239 - Grifo nosso).

Pelo exposto, a recorrida deve ser mantida como vencedora do certame. Eventual reforma da decisão seria ilegal, e, portanto, passível de nulidade.

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, respeitosamente requer seja, preliminarmente, negado o provimento do recurso administrativo interposto diante da inobservância da fase única recursal, segundo previsto no instrumento convocatório, item 13.2. e na Lei nº 14.133/2021, artigo 165, § 1º, II, conforme fundamentos.



No mérito, pleiteia que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrida, devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas até o presente momento, por este d. Órgão.

Nestes termos, pedia deferimento.
Curitiba, 21 de outubro de 2024.

EDUARDO ROCHA

Assinado de forma digital por
EDUARDO ROCHA

PEDREIRA:62757091034

PEDREIRA:62757091034

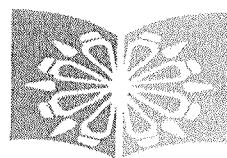
Dados: 2024.10.21 15:26:53 -03'00'

EDUARDO ROCHA PEDREIRA

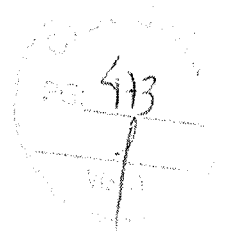
REPRESENTANTE LEGAL – DIRETOR COMERCIAL

RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 31.765.438/0001-09



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



5023

Análise do Recurso Administrativo

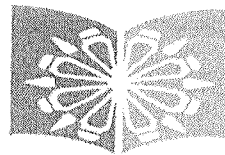
Pregão Eletrônico: 002/2024

Assunto: Recurso Administrativo da empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA.

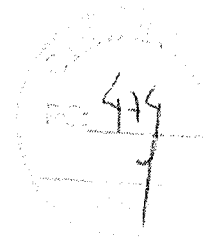
Após uma análise cuidadosa do recurso, contrarrazões e da documentação apresentada, gostaria de destacar que, como Pregoeiro do CIEDEPAR, tenho o dever de zelar pelo cumprimento rigoroso das regras e diretrizes estabelecidas no edital de licitação. O referido edital serve como documento legal que orienta todo o processo licitatório, garantindo a igualdade de condições a todos os licitantes e a transparência necessária nas aquisições e contratações de serviços para a Administração Pública, conforme preconizado pelo Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA e considerando as contrarrazões apresentadas pela RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, passamos à análise detalhada das questões levantadas, tanto no recurso inicial quanto no recurso referente à amostra. Após avaliação técnica e documental, conclui-se pela improcedência dos recursos apresentados e pela manutenção da decisão administrativa que declarou a RENTAL SAAS como vencedora do certame.

No primeiro recurso, a B2G questiona a capacidade técnica da RENTAL SAAS, alegando que os atestados apresentados referem-se a locação de equipamentos, enquanto o objeto da licitação seria o fornecimento. No entanto, o item 8.6.1 do edital permite a apresentação de atestados que comprovem tanto o fornecimento quanto serviços relacionados ao objeto licitado, como a locação. A locação envolve não apenas a entrega do equipamento, mas também manutenção preventiva e corretiva, demonstrando assim a qualificação técnica necessária para garantir o pleno funcionamento dos produtos oferecidos. Portanto, os atestados apresentados são válidos e adequados para atender às exigências do edital. Desconsiderar tais documentos violaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência, assegurados pela Lei nº 14.133/2021.



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



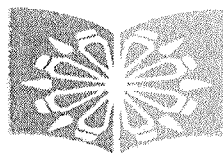
Ainda no primeiro recurso, a B2G alegou que o equipamento apresentado não possuía todas as funcionalidades exigidas pelo edital, como o software de desenho por toque e a captura de tela via QR Code. No entanto, conforme verificado durante a análise técnica realizada na apresentação da amostra, todas essas funcionalidades foram demonstradas e cumpriram as exigências do Termo de Referência. A avaliação realizada pela equipe técnica do CIEDEPAR confirmou que o equipamento oferecido está em plena conformidade com os requisitos do edital, garantindo a adequação ao objeto licitado.

No que se refere à certificação ANATEL, a B2G também questionou a validade do certificado apresentado pela RENTAL SAAS. Foi constatado, contudo, que a certificação cobre os módulos de telecomunicação dos equipamentos, como Wi-Fi e Bluetooth, conforme exigido pelas normas brasileiras. Assim, não há fundamento para a alegação de inadequação da certificação apresentada, uma vez que esta atende plenamente às exigências legais e às disposições do edital.

Quanto ao recurso relacionado à amostra, a B2G alegou que o equipamento apresentou problemas durante os testes, como travamentos e lentidão na troca entre sistemas operacionais, além de ausência da funcionalidade de 20 toques simultâneos. No entanto, a amostra foi acompanhada por técnicos do CIEDEPAR, que verificaram e confirmaram que todas as funcionalidades previstas no edital foram devidamente atendidas. Não foram identificados problemas que comprometessem a funcionalidade ou a adequação do equipamento ao objeto licitado. A aprovação da amostra foi realizada de forma técnica e criteriosa, em total conformidade com o edital, e não há qualquer razão para modificar a decisão tomada.

Em conclusão, verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados são válidos, as funcionalidades do equipamento foram plenamente demonstradas durante a avaliação da amostra, e a certificação ANATEL cumpre todas as exigências legais. O processo licitatório foi conduzido de maneira regular e transparente, garantindo igualdade de condições entre os participantes e respeito ao interesse público.

Diante do exposto, não há fundamento jurídico ou técnico para acolher os recursos apresentados pela B2G. A decisão administrativa que declarou a RENTAL SAAS como vencedora do certame deve ser mantida em todos os seus termos. Assim,



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná

500
445
7

encaminhando os recursos e as contrarrazões à autoridade competente para decisão final, conforme as disposições do edital e da legislação vigente.

Agradeço a compreensão de todos os envolvidos e reitero meu compromisso com a transparência e a equidade em todos os processos licitatórios conduzidos pelo CIEDEPAR.

Sendo o que temos para o momento, apresento protesto de considerações.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

LUIS GUILHERME Assinado de forma
digital por LUIS
CUENCA GUILHERME CUENCA
BORSATTO:0593 BORSATTO:05931670904
1670904 Dados: 2024.10.24
13:32:40 -03'00'
Luis Guilherme C. Borsatto
Comissão de Licitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 001/2024

Assunto: Pregão eletrônico n.º 002/2024

1.

No tocante a tempestividade do Recurso Administrativo interposto, cumpre esclarecer que, de acordo com o “item 13.2” do Edital do certame, as razões do recurso devem ser apresentadas no prazo de até 03 dias, sendo concedido o mesmo prazo para que o licitante interessado apresente suas contrarrazões.

Nesse sentido, tem-se que tanto as razões, bem como as contrarrazões, foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no respectivo Edital.

2.

Em uma análise aprofundada dos questionamentos levantados pela empresa **B2G COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**, em relação as circunstâncias envolvidas no processo licitatório e de acordo com as informações que foram disponibilizadas, verifica-se que, no caso em tela, a Recorrente questiona a decisão do Pregoeiro que aceitou os Atestados de Capacidade Técnica do empresa vencedora do presente Certame, ora **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA**.

Conforme exposto pelo Sr. Pregoeiro, em sua justificativa, “(...) o item 8.6.1 do edital permite a apresentação de atestados que comprovem tanto o fornecimento quanto serviços relacionados ao objeto licitado, como a locação”.

Revisitando o respectivo edital, verifica-se que o mesmo, em seu Item 8.6.1, especificamente, dispõe que, para a comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados atestados que demonstrem o fornecimento satisfatório de produtos ou serviços relacionados ao objeto licitado.

Nesse sentido, vejamos:

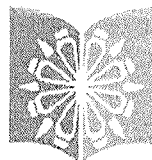
8.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.6.1 - Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante forneceu ou fornece satisfatoriamente, produtos ou serviços relacionados ao objeto desta licitação.

Assim, ao contrário do que alega a empresa Recorrente, a empresa vencedora, apresentou atestados suficientes para comprovar o fornecimento satisfatório de produtos ou serviços, estritamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, atestando, de tal forma, sua qualificação técnica, nos termos do Edital.

Cumprir destacar, que o Pregoeiro deve ater-se ao Edital, não só da análise de documentos apresentados pelo licitantes, bem como em todos os atos praticados, e, no caso posto sob análise, demonstra-se que o Sr. Pregoeiro se ateu ao Edital, homenageando o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que, qualquer análise diferente da empregada no caso em tela, desvirtuaria-se a literalidade do mesmo.

Outro ponto combatido pela empresa Recorrente, relaciona-se com as funcionalidades técnicas exigidas, do equipamento objeto do presente Certame, quais, após a apresentação da amostra, qual foi realizada na presença de representantes da empresa Recorrente, foram superadas quaisquer dúvidas ou irregularidades, uma vez que a equipe técnica do CIEDEPAR atestou a conformidade do equipamento apresentado com as especificações do Edital, conforme se vê abaixo:



540.267.094-53 - Gerente de Contas Públicas também compareceram representantes da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, representada pela Sra. Fernanda Dromi Lopez, CPF: 037.933.845-97 Advogada e Sr. Tawany Pereira dos Santos, CPF: 053.589.289-75 Advogado. Após análise feita da apresentação que foi de forma presencial pôde-se comprovar que a empresa apresentou a amostra e encontra-se de acordo com o que foi previsto em Edital, e o Pregoeiro decide por CLASSIFICAR a Amostra da licitante vencedora do referido item. Foi aberta a palavra aos participantes e as representantes da empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, informaram que tem intenção de interpor recurso na apresentação da amostra, ficando definido o prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação. Sem mais para o momento lavramos a presente Ata.

Assim, também não há que se falar em desatendimento do Edital, uma vez que demonstrou-se sua perfeita adequação do produto ao objeto licitado, conforme bem apontado pelo Sr. Pregoeiro.

A Recorrida, em um primeiro momento, questionou, ainda, a certificação pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, do equipamento ofertado, alegando sua invalidade.

Contudo, o Sr. Pregoeiro verificou através de diligências realizadas, que o certificado apresentado pela empresa vencedora "*(...) cobre os módulos de telecomunicações dos equipamentos, como WI-FI e Bluetooth exigidos pelas normas brasileiras*" e da mesma forma pelo Edital, o que afasta eventuais questionamentos.

Por fim, após a apresentação do produto pela empresa vencedora, em sede amostra, a empresa Recorrente apresentou questionamentos quanto ao funcionamento do equipamento durante os testes, destacando "*um pequeno delay entre a troca do Android para o Windows*", falha no desenho com 20 (vinte) toques e ausência de demonstração do processador.

Ademais, é de se sobrelevar, que os testes foram realizados de forma pública e aberta a todos os licitantes, onde foi possível experimentar todas as funcionalidades do equipamento apresentado pela empresa vencedora, sendo certo, que, da análise do equipamento, pela

equipe técnica do CIEDEPAR, houve a sua aprovação de forma satisfatória e nos padrões exigidos no Edital, conforme se pode observar da ata de julgamento da amostra, já destacada acima.

Desta forma, não vislumbra-se razão para a empresa Recorrente, face ao Recurso Administrativo apresentado.

5.

Pelo exposto, bem como pela indiscutível economicidade percebida com o resultado final do Certame, ficando o lance da empresa vencedora, R\$166.570,00 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta reais) abaixo do lance final apresentado pela empresa Recorrente, recebo o Recurso Administrativo interposto, por ser ser tempestivo e no mérito, julgo improcedente.

Encaminho para que o Sr. Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, para que dêem o devido prosseguimento ao processo licitatório, nos termos do Edital e da legislação vigente.

Sede do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR. 06 de Novembro de 2024.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
CIEDEPAR

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Presidente do CIEDEPAR

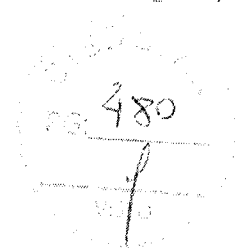
Re: RECURSO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 - amostra

De <licitacao@ciedepar.com.br>

Para Jurídico B2G <juridico@ib2g.com.br>

Data 2024-11-07 10:05

DECISÃO - RECURSO ADM - PREG. 02 - PRESIDENTE - Assinado.pdf (~303 KB)



Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a decisão da autoridade competente referente aos dois recursos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico 02/2024.

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados por ambas as partes e considerando os aspectos técnicos e administrativos envolvidos, a autoridade competente deliberou conforme as alegações fundamentadas no documento em anexo. Dessa forma, as decisões foram tomadas de forma a assegurar o cumprimento das normas vigentes e o atendimento adequado às necessidades da Administração.

Destacamos que as medidas adotadas visam garantir a isonomia e a transparência no processo licitatório, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Agradecemos pela atenção dispensada ao processo e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

CIEDEPAR.

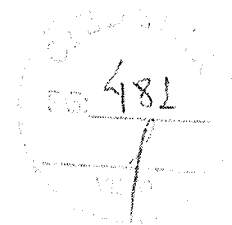
Em 2024-10-15 15:54, Jurídico B2G escreveu:

A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 38.179.551/0001-10, com sede à Rua Ivo Nery, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor RECURSO, em face do resultado publicado referente ao Lote 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024, que, inconformista classificou a proposta da empresa RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

Atenciosamente,

Ata do Processo

CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E
CIEDEPAR
Comissão de Licitações



Modalidade	Processo	Ano
Pregão 14.133	007/2024	2024

Resumo do processo:

A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses

O processo de compra 007/2024 ano 2024 foi publicado em 29/08/2024 na plataforma Licitações-e com o ID 1054136, com 1 lote, edital 02/2024, na modalidade Pregão 14.133, critério de julgamento Menor preço, modo de disputa Disputa modo aberto e fechado pela autoridade competente Sr.(a) JACIR BOMBONATO MACHADO e o período de acolhimento de propostas iniciou em 11/09/2024 08h00 e encerrou em 24/09/2024 09h00.

A sessão pública teve início em 24/09/2024 09h00 e ao final os proponentes foram ordenados, considerando o seu melhor lance com base no critério de julgamento.

Prosseguiu com o pregoeiro e a equipe de apoio verificando a regularidade dos lances ofertados, a habilitação dos proponentes arrematantes, a aceitabilidade da proposta com base no critério de julgamentos, quanto ao objeto, quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação.

Os dados relacionados as propostas, a relação de todos os lances realizados pelos proponentes e das mensagens registradas na sala de disputa estão disponíveis para consulta no sítio do Licitações-e no menu dos lotes na opção "Consultar histórico"

Lote 1 (Adjudicado):

Aquisição de Tela Interativa de 75 Polegadas com Sistema Integrado e Módulo OPS (Open Pluggable Specification). Especificações Técnicas Mínimas da Tela Interativa DE ACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS.

Ordem	Fornecedor	Proposta	Melhor Lance	Condição
1	CAMASSO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 7.500.000,00	R\$ 5.376.000,00	Desclassificado

Ordem	Fornecedor	Proposta	Melhor Lance	Condição
2	RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTD	R\$ 7.801.625,00	R\$ 6.783.430,00	Arrematante
3	B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	R\$ 7.800.000,00	R\$ 6.950.000,00	Classificado
4	SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA	R\$ 75.000.000,00	R\$ 7.787.999,99	Classificado
5	AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA ME	R\$ 7.801.500,00	R\$ 7.788.000,00	Classificado
6	BRAVO COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 7.801.625,00	R\$ 7.801.625,00	Classificado
7	TELTEX TECNOLOGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 7.801.625,00	R\$ 7.801.625,00	Classificado
8	REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS	R\$ 20.000.000,00	R\$ 9.900.000,00	Classificado
9	WP COMPANY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGIA LTDA	R\$ 10.000.000,00	R\$ 10.000.000,00	Classificado
10	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	R\$ 15.000.000,00	R\$ 15.000.000,00	Classificado
11	MICROSENS S/A	R\$ 44.925.000,00	R\$ 34.450.300,00	Classificado
12	ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA	R\$ 35.000.000,00	R\$ 35.000.000,00	Classificado

No dia 25/09/2024 o proponente CAMASSO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA foi desclassificada com a justificativa: Arrematante não inseriu a documentação no prazo de 24 horas, como avisado via sistema, não cumprindo com o Edital.

No dia 26/09/2024 o proponente RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTD foi declarado vencedor com a justificativa:

Após a conferência da documentação, declaro o Licitante vencedor por estar em conformidade com o edital..

No dia 07/11/2024 o lote foi adjudicado ao fornecedor RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTD com a justificativa Após o cumprimento de todos as etapas, adjudico o objeto..

Valor arrematado R\$ 6.783.430,00

Valor negociado R\$ 6.783.430,00

Em 24/09/2024 09h25, a autoridade competente Sr.(a) JACIR BOMBONATO MACHADO alterou a situação do processo para homologado.

485

Equipe responsável pelo processo

LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO

Pregoeiro do processo

JACIR BOMBONATO MACHADO

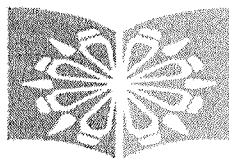
Autoridade Competente

LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO

Apoio

Proponentes:

10.822.670/0002-28 - CAMASSO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
31.766.438/0001-09 - RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTD
38.179.851/0001-16 - B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
387.495.300-0177 - SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA
902.239.800-0131 - AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA ME
34.978.393/0001-24 - BRAVO COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
73.442.360/0003-89 - TELTEX TECNOLOGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
65.149.197/0002-51 - REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS
30.393.954/0001-72 - WP COMPANY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGIA LTDA
159.072.800-0930 - MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
78.126.950/0011-26 - MICROSENS S/A
5.502.808/0001-05 - ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



COMUNICADO INTERNO

De: Pregoeiro

Para: Setor Jurídico

Data: 11/11/2024

Assunto: Aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, quantidades estimadas e condições constantes no Edital e seus anexos.

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 002/2024, cujo Registro de Preço é para aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, quantidades estimadas e condições constantes no Edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, COM ENTREGAS A VISTA E PARCELADAS, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), totalizando um valor total de R\$ 6.783.430,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta reais), para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento.


Luis Guilherme Borsatto
Portaria nº 08/2024
Pregoeiro do CIEDEPAR.

PARECER JURÍDICO N.º 020/2024

Assunto: Pregão eletrônico n.º 002/2024

Interessado: Pregoeiro do CIEDEPAR

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL N.º 14.133/21. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

O Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, endereça a esta Assessoria Jurídica, consulta, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de homologação do Pregão Eletrônico n.º 002/2024, realizado pelo CIEDEPAR, conforme apontado no respectivo expediente.

É o relatório.

Passa-se às considerações jurídicas.

2. DA ANÁLISE

Oportuno, num primeiro momento, esclarecer que o presente parecer não avalia questões de oportunidade e conveniência da Administração, sendo a manifestação exarada, meramente opinativa, servido apenas como orientação sob aspectos jurídicos e legais, qual deve ser ponderado com parcimônia pela Autoridade competente, podendo ser acolhido ou não, de acordo com suas próprias convicções e com vista ao interesse público, dentro da discricionariedade que lhe é conferida pela Lei.

Conforme observa-se das disposições do Art. 58, *Caput*, e §1º e incisos, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o controle exercido neste parecer, dá-se em função da análise dos documentos que instruem os Autos do processo licitatório apresentando, abarcado, tão só, conhecimentos jurídicos, não abrangendo outros aspectos envolvidos na futura contratação, como os de natureza técnica, mercadológica, ou, como dito acima, de conveniência e oportunidade.

Importante destacar, que não cumpre ao parecerista, exercer a auditoria do procedimento como um todo, haja vista a competência de cada agente público para o exercício dos atos que lhes competem, muito menos de atos já praticados, sendo de responsabilidade individualizada dos agentes envolvidos.

No caso dos Autos, percebe-se que o procedimento licitatório caminha para o seu termo, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação e, ainda, superados eventuais recursos.

Após tais fases, passa-se para adjudicação do objeto e homologação do certame, sendo esta, a última fase, conforme disciplina o Art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Senão, veja-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Verifica-se que os atos do procedimento licitatório em tela cumpriu com todos os objetivos contidos na Lei. Especialmente os contidos no Art. 11 e incisos da Lei Federal n.º 14.133/21, garantindo o resultado mais vantajoso para o CIEDEPAR e seus Municípios, sem se afastar de outros compromissos inerentes à disputa pública, onde se deve garantir um tratamento isonômico e uma competição justa entre os licitantes, não sendo possível

falar em sobrepreço ou superfaturamento, uma vez que os valores arrematados ficaram abaixo dos valores orçados, de forma, que se verifica, também, a exequibilidade dos objetos, haja vista não terem ficado abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) da pesquisa de preço realizada pelo CIEDEPAR, conforme estabelece o Art. 59, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Ainda, importante destacar que, verifica-se, dos documentos carreados, que o julgamento se deu na forma exigida em Lei, especialmente, na forma prevista pelos Arts. 59 à 61 da referida Lei de Licitações e Contratos Públicos, no que couber ao caso em concreto, qual destaca-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Com relação à fase de habilitação, superado os recursos apresentados, quais foram devidamente analisados e julgados, não se percebe, com os documentos juntados, outros questionamentos dos licitantes, o que demonstra sua regularidade e estrito cumprimento no ateste das respectivas capacidades jurídicas, técnicas, financeiras, fiscais, sociais e trabalhistas, bem como econômico-financeiras, conforme definidos no seu Edital, nos moldes do Art. 62 e Art. 65 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Assim, cumpre à Autoridade Superior deste Consórcio Público, a verificação e a tomada de decisão em relação ao encerramento do certame, sendo que, conforme preceitua o Art. 71 e incisos da Lei Federal n.º 14.133/21, poderá tomar outras medidas, senão pela homologação da presente licitação.

Senão veja-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No mais, registra-se que todos os atos foram conduzidos pelo setor responsável do CIEDEPAR, conforme se verifica da nomeação anexa aos Autos, retornando, somente, para emissão de parecer, não participando ou presenciando os atos praticados, restringindo-se a análise, aqui exarada, com base no teor dos documentos acostados, em especial da Ata de Sessão do respectivo Pregão, qual é dotada de presunção de veracidade, por se tratar de documento público.

Dito isso, passa-se a conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do que fora apresentado e das razões de fato e de direito expostas, opina este Parecerista, pela possibilidade de prosseguimento do certame, com a sua respectiva homologação, para que produzam os efeitos jurídicos de praxe.

Na oportunidade, devolvo os Autos ao Sr. Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio do Consórcio Intermunicipal de Educação de Ensino do Paraná - CIEDEPAR, para que, se atente aos seguintes pontos, antes do prosseguimento do Certame em tela:

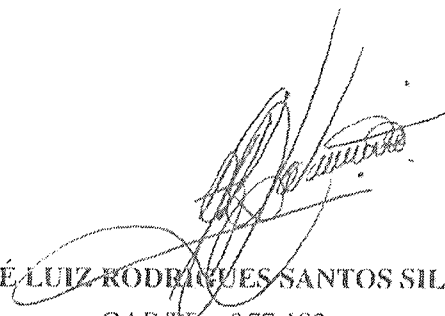
- A) Prossiga com a numeração do presente processo na ordem em que se encontra;
- B) Confira os documentos, numerações internas e subscrições dos expedientes anexos;

C) Se atente para o Art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133/21.

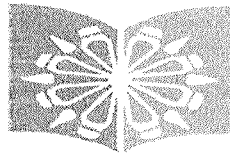
Salienta-se, por fim, que não fora realizado análise sobre os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de oportunidade e conveniência, quais escapam à análise deste Parecerista, pois tratam-se de juízo de mérito do r. Gestor do CIEDEPAR.

É o parecer, *sub censura*.

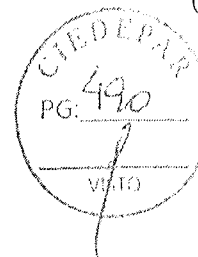
Curitiba, Paraná, 11 de novembro de 2024.



JOSÉ LUIZ RODRIGUES SANTOS SILVA
OAB/PR n.º 77.182



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 – HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nº : 7/2024
b) Licitação Nº : 2/2024
c) Modalidade : Pregão Eletrônico
d) Data Homologação : 12/11/2024
e) Objeto Homologado : Avaliar alternativas para a aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, para atender às necessidades desta instituição e dos municípios consorciado

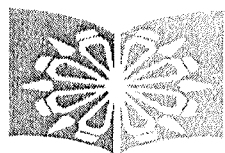
FORNECEDOR: RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
CNPJ: 31.766.438/0001-09

Item	Especificação	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total.
1	TELA INTERATIVA Modelo: TMK 7511"+ACESSÓRIOS	UND	500	R\$ 13.566,86	R\$ 6.783.430,00

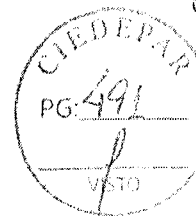
VALOR TOTAL HOMOLOGADO: R\$ 6.783.430,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta reais). Publique-se.

CURITIBA, 12 de novembro de 2024.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
PRESIDENTE DO CIEDEPAR



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2024

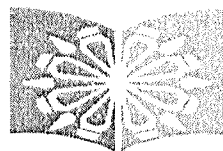
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 002/2024

Pelo presente instrumento, **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ**, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de direito Público com sede na Praça Osório nº 400, 4º andar – Sala 402 – CEP: 80020-010 – Centro, Curitiba – PR, inscrita no CNPJ/MF nº 37.584.276/0001-74, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**, Portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.666.065-0SSP/PR, CPF nº 672.678.159.87, residente e domiciliado na cidade de Santa Cecília do Pavão Paraná, do outro lado a empresa **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 31.766.438/0001-09, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 4129 – Bairro Uberaba, na cidade de Curitiba/PR – CEP: 81.570-001, neste ato representada por Eduardo Rocha Pedreira, Carteira de Identidade nº 1.037.296.281 SSP/RS e CPF nº 627.570.910-34, adiante denominada **CONTRATADA** nos termos da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, firmam a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

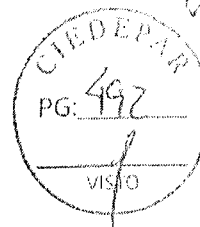
1 - DO OBJETO

1.1 - A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses, passíveis de prorrogação nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021.

1.2 - Integram esta Ata de Registro de Preço, como se nela estivessem transcritos, o Termo de Referência do edital de licitação e a Proposta Comercial apresentada pela **CONTRATADA** no Processo Licitatório nº 007/2024, Pregão ELETRÔNICO por Registro de Preços nº 002/2024.



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



2 - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1 - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, passíveis de prorrogação nos termos do art. 84 da Lei 14.133/2021, contados a partir da sua assinatura. Durante o prazo de validade desta ata de registro de preços, o CIEDEPAR / Entidades adesos, não serão obrigados a efetuar a aquisição, exclusivamente por seu intermédio, os serviços referidos na cláusula primeira, podendo utilizar para tanto, outros meios, desde que permitidos por lei, sem que de fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora.

3 - DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

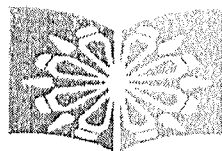
O gerenciamento deste instrumento caberá ao CIEDEPAR.

4 - DA ESPECIFICAÇÃO, QUANTIDADE E PREÇO

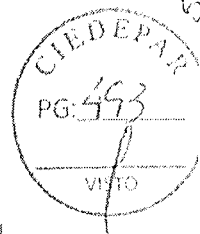
4.1 - Os itens, as especificações, unidades, as quantidades e os preços estão registrados nessa Ata de Registro de Preços, encontram-se indicados na tabela abaixo:

Item	Especificação	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total.
1	Aquisição de Tela Interativa de 75 Polegadas com Sistema Integrado e Módulo OPS (Open Pluggable Specification). Especificações Técnicas Mínimas da Tela Interativa 75 Polegadas 1. Características do Hardware da Tela Interativa: ➤ Tamanho da Tela Visível (diagonal): Mínimo de 75 polegadas. ➤ Tipo de Tela: Plana Touch Screen. ➤ Resolução da Imagem: 4K (3840x2160 pixels). ➤ Retroiluminação: DLED. ➤ Frequência de Atualização: 60Hz. ➤ Contraste: 1200:1. ➤ Brilho: Mínimo de 350 cd/m². ➤ Armazenamento Integrado: Mínimo de 128 GB. ➤ Memória RAM Integrada: Mínimo de 8 GB. ➤ Processador Integrado: 6 núcleos de processamento, no mínimo. ➤ Sistema Operacional Integrado: Android versão 10.0 ou superior. ➤ 2 Auto falante integrado, potência mínima de 20W (vinte watts) total do equipamento. ➤ Slot OPS; ➤ Webcam integrada; ➤ Microfone integrado com funcionalidade de cancelamento de eco, supressão/filtro de ruído.	UND	500	R\$ 13.566,66	R\$ 6.783.433,00

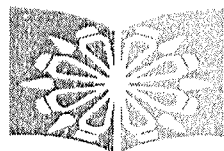
Rua Voluntários da Pátria nº 400, 4º andar – Sala 402 – CEP: 80020-010 – Centro, Curitiba – PR
CNPJ: 37.584.276/0001-74 Telefone: (41) 3233-5333
E-mail: ciodepar@ciodepar.com.br
Site: www.ciodepar.com.br



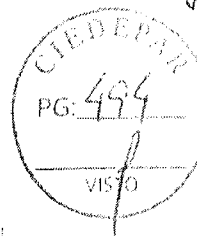
CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



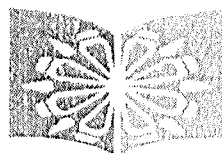
Item	Especificação	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total.
	➤ Conexões mínimas: ✓ 2 x HDMI ✓ 2 x USB 3.0 ✓ 1 x USB Type-C ✓ 1 x RJ45 ✓ 1 x Wi-Fi IEEE 802.11 b/g/n ou Bluetooth ✓ 1 x Entrada de Áudio ➤ Alimentação: Bi-Volt automático (100~240v). ➤ Vidro Temperado: 3mm. ➤ Tecnologia de Toque: IR Touch com capacidade de 20 pontos de toques simultâneos. ➤ Alto-falantes: 2 integrados ➤ Suporte: Pedestal móvel com regulagem de altura e rodízio com espessura reforçada e coluna de fixação da tela, treliçada garantindo estabilidade e segurança ao conjunto, deve ser fabricado em aço carbono, com pintura eletrolítica a pó na cor preta. Deve ter compatibilidade padrão VESA de até 800x400. Carga admissível para no mínimo 60kg ➤ Condição: Equipamento deve ser novo de primeiro uso. 2. Especificações do OPS (Open Pluggable Specification): ➤ Processador: Equivalente ao Intel i5 ou superior. ➤ Memória RAM: Mínimo de 8 GB. ➤ Armazenamento: Mínimo de 128 GB. ➤ Sistema Operacional: Windows 10 ou superior, devidamente licenciado. ➤ Conexões: Compatível com a tela para integração e fácil acoplamento. 3. Aplicação e Funcionamento do Software: ➤ Tela interativa com software de desenho para interagir com imagem através de toque de dedo (touch) e caneta na tela. ➤ Possuir solução para anotações e colaboração em todas as aplicações, sendo Sistema Operacional Google Android ou Sistema Operacional Microsoft Windows com recursos de nuvem com objetivo de simplificar as discussões em sala de aula, compartilhamento de ideias, nota e opiniões, permitindo o salvamento em nuvem independentemente de onde estejam; ➤ Possuir funcionalidade nativa de acesso a materiais armazenados em nuvens comerciais para iniciar diretamente no display. No mínimo as 2 plataformas: Google Drive e Onedrive; ➤ Possuir funcionalidade para captura de tela em ambos sistemas operacionais, Sistema Operacional Google Android ou Sistema Operacional Microsoft Windows, ambos ajustáveis e que permitam a importação e a capturar telas de qualquer aplicação, incluindo aplicativos, sites e vídeos de qualquer fonte, podendo importar esse conteúdo para o software de colaboração				



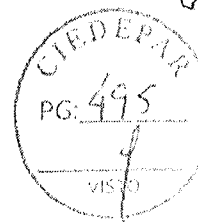
CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



Item	Especificação	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total.
	para discussões e anotações adicionais em uma nova página; ➤ Deve ser possível dividir a tela com outros dispositivos na mesma tela; ➤ Deve possuir funcionalidade para compartilhar conteúdo na tela interativa através de QR Code; ➤ Deve possibilitar o espelhamento de tela através da rede cabeada ou sem fio, e que a interatividade esteja habilitada; ➤ Deverá permitir conexão de computador externo com sistema operacional Windows, na versão 10 ou superior; ➤ Deve possuir sensibilidade ao toque da tela deve permitir escrita a partir do uso dos dedos da mão e também de caneta interativa, com ao menos 20 (vinte) pontos de toque e precisão de $\pm 1\text{mm}$; ➤ Deve possuir tempo de resposta da tela inferior a 10 ms (dez milissegundos); ➤ Deve ser fornecida, pelo menos, 2 (duas) canetas inteligentes; ➤ Deve ser fornecido treinamento no tempo necessário para utilização total das funcionalidades da tela. O treinamento poderá ser realizado de forma híbrida presencial/virtual de acordo com a escolha da contratante e será realizada no consórcio ou no município conforme contratação, sendo que a carga horária ficará a cargo do fornecedor; 4. Energia ➤ Consumo de energia em operação padrão: no máximo 450W; ➤ Para atendimento do item anterior, considere-se o funcionamento do equipamento em modo de operação padrão, desconsiderando o uso de acessórios/periféricos, como portas USB; ➤ Alimentação: o equipamento deverá operar entre 110-240 VAC; ➤ Temperatura: O equipamento deverá operar com temperaturas entre 0°C a 40°C; ➤ Deverá ser fornecido cabo de força, ou fonte externa, adequado à potência da Tela, para ligação a uma tomada de energia elétrica no padrão brasileiro (NBR 14136), no tamanho adequado à perfeita utilização da mesma pelo usuário; ➤ Se houver necessidade de fonte externa, deve ser original, específica e do mesmo fabricante do equipamento; 5. Certificações: ➤ Certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO), ou UL 60950, ou Conformité Européenne (CE) ou FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION (FCC). Tal exigência é necessária para comprovar a segurança do equipamento ao usuário;				



CIEDEPAR
Consórcio Intermunicipal
de Educação e Ensino do Paraná



Item	Especificação	Und	Qtd	Valor Unit.	Valor Total.
	➤ Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. ➤ Nenhum dos equipamentos fornecidos poderá conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs) éteres difenil polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances). A comprovação poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial, instituição credenciada, documento do fabricante ou ainda através da certificação EPEAT, desde que claramente especificado. Tal exigência é necessária para comprovar que o equipamento atende as necessidades de controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação.				
	6 - Garantia Garantia de, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, compreendendo manutenção corretiva e serviços de assistência técnica.				
	Modelo: TMK 7511"+ACESSÓRIOS				

Valor Total do Fornecedor: R\$ 6.783.430,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta reais).

Os valores acima poderão eventualmente sofrer revisão (aumento ou decréscimos) nas seguintes hipóteses:

- Para mais, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial desta Ata, na hipótese de surgirem fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da administração, nos termos do art. 124, I, "d" da Lei 14.133/2021;
- Para menos, na hipótese de o valor contratado tornar-se muito superior ao valor de mercado, ou ainda, quando ocorrer o fato do príncipe previsto no art. 124, I, "d" da Lei 14.133/2021. A revisão dos valores será feita com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preços de mercado. Nos preços supracitados estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).